

DA LEGITIMIDADE DO RECEBIMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA PELOS ADVOGADOS PÚBLICOS: UMA ANÁLISE DA ADI Nº 6053

Bruno Camargo Madruga¹
Juliana Furlan Lenci²

RESUMO

Este artigo científico tem como desiderato apresentar e analisar os principais argumentos jurídicos colacionados na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6053, protocolizada pela então procuradora-geral da República, Raquel Elias Ferreira Dodge, junto ao Supremo Tribunal Federal, a qual questiona a constitucionalidade da percepção dos honorários advocatícios de sucumbência pelos advogados públicos. Dentre outras alegações, aduz que o repasse de tais verbas à categoria viola diversos princípios constitucionais, como o da impessoalidade, moralidade e supremacia do interesse público, além de ofender o regime de subsídios e o teto constitucional, assentado na premissa elementar de que os honorários de sucumbência, nos casos em que a Fazenda Pública é parte e resta vencedora na demanda judicial, pertencem ao respectivo ente federativo, por consubstanciar em verba de natureza pública, e não aos procuradores que atuaram no feito a título particular. Ao levantar os fundamentos basilares presentes na referida ação, as quais sustentam a supracitada tese adotada pela PGR, será traçado, ao longo deste artigo, um confronto científico-dialético com renomados juristas que sustentam entendimento antagônico, técnica de acareação aplicada para aprofundar a discussão ora em comento, expondo e contrastando os argumentos de ambos os lados sobre o mesmo objeto. Por fim, deve-se destacar que os procedimentos técnicos adotados para o levantamento e análise dos dados que permitiram o desenvolvimento do presente artigo, ou seja, a metodologia empregada, foi a pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Honorários de Sucumbência. Fazenda Pública. Advogado Público. ADI 6053.

INTRODUÇÃO

Historicamente, há uma grande discussão sobre a legitimidade do recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais pelos advogados públicos, sendo que esta celeuma jurídica, ao invés de ser pacificada, aprofundou-se ainda mais com a vigência do Novo Código de Processo Civil, o qual inseriu expressamente no § 19, do art. 85, que “os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei”.

Antes deste novel regramento, o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência pelos advogados públicos decorria da interpretação do art. 3º, § 1º, do Estatuto da Advocacia da OAB (Lei Federal nº 8.906/1994), o qual define, indubitavelmente, a sujeição dos advogados públicos ao regime da advocacia em sentido geral. Todavia, é necessário memorar que, preteritamente, tais honorários eram incorporados ao patrimônio do ente público estatal, pois havia o entendimento de que tais verbas tinham natureza pública.

A partir das gradativas mudanças conceituais e normativas advindas a este instituto jurídico, inclusive quanto a sua natureza, e a supramencionada alteração quanto a legitimidade da destinação de tais honorários, isto é, quanto a sua titularidade, a controvérsia chegou aos principais Tribunais do país, tornando-se tema central em acalorados e complexos debates forenses.

A título de exemplo, o TRF da 2ª região, em 17 de dezembro de 2018, formou maioria quanto ao entendimento de que a remuneração de servidores públicos deve ser fixa e qualquer adicional de subsídio, inclusive os honorários de sucumbência, é inconstitucional, nos termos

¹ UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno da disciplina TCC II, turma DIR 15/1 BN. E-mail: brunocamargobr@gmail.com.

² UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Pós-graduada pela Escola Paulista de Direito - EPD, Orientadora. E-mail: julenci@yahoo.com.br

do art. 39, § 4º, da CF, sendo este entendimento confirmado na decisão proferida em fevereiro do corrente ano por esta Corte. Em sentido oposto, em 17 de janeiro de 2019, o TRF da 5ª região decidiu que não há qualquer inconstitucionalidade no fato de advogados públicos federais receberem honorários de sucumbência. Em decorrência das diversas decisões divergentes quanto a juridicidade do tema em análise, inevitável que viesse a ser examinada pela mais elevada corte do Brasil.

Assim, em 19 de dezembro de 2018, a então procuradora-geral da República, Raquel Dodge, protocolou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 6053) junto ao Supremo Tribunal Federal, requerendo a proibição do repasse dos honorários advocatícios de sucumbência aos advogados públicos nas causas em que a União, autarquias e fundações sejam parte, inclusive, com pedido de concessão de liminar para a suspensão imediata da eficácia das normas supramencionadas. O petítório está alicerçado na justificativa de que o repasse de tais honorários ofende diversos princípios constitucionais, como o da impessoalidade, moralidade e supremacia do interesse público, além de desrespeitar o regime de subsídios e o teto constitucional. Além da referida ADI no âmbito Federal, posteriormente, entre maio e junho de 2019, Dodge ainda protocolou outras 24 ações análogas na suprema corte, contestando o repasse de tais verbas em 23 Estados e no Distrito Federal.

Este preâmbulo evidencia que o tema em questão se revela ordinariamente controverso, pois, não raramente, divide opiniões de variados setores da sociedade civil, instituições públicas e Tribunais, que resultam em ardorosos debates, tanto no meio social, quanto na esfera jurídica. Afinal, é legítimo o recebimento de tais honorários pelos advogados públicos, sendo que estes já são integralmente remunerados mediante subsídio pelo desempenho de suas atribuições? Este questionamento tem encorajado a produção científica por renomados juristas que serão apresentados ao longo deste trabalho.

A atualidade da discussão quanto ao objeto da presente pesquisa suscita importantes reflexões jurídicas na seara constitucional frente às disposições do Novo Código de Processo Civil em meio a intensa colisão de interesses institucionais divergentes, o que justifica, oportunamente, o seu desenvolvimento científico. Assim, o presente artigo científico tem como escopo, portanto, aprofundar a discussão ora narrada, analisando os argumentos de ambos os lados que divergem quanto a juridicidade do recebimento de tais honorários pelos advogados públicos.

1 DA NATUREZA JURÍDICA, DA FINALIDADE E DA TITULARIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Um dos aspectos mais sensíveis e relevantes da controvérsia acerca da legitimidade e, portanto, da titularidade dos honorários sucumbenciais nas causas em que a fazenda pública figura como parte processual, é a definição de sua natureza jurídica. Isto porque, a concepção a ser adotada quanto a natureza jurídica de tais honorários antecede a discussão de outros pontos divergentes que serão apresentados na sequência, motivo pelo qual mostra-se oportuno iniciar o presente estudo por este tópico.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6053, a então Procuradora-geral da República, Raquel Dodge (p. 08), expõe que os honorários de sucumbência têm como finalidade originária e primordial de reparar a parte vencedora em virtude da necessária contratação de advogado para patrocinar sua defesa judicialmente que, por sua vez, arcou com diversas despesas decorrentes de seu labor, a saber, por exemplo, dos custos com: telefone, luz, água, imóvel, empregados e demais encargos relacionados com o exercício da profissão.

Deste modo, não haveria motivos suficientes a justificar o recebimento de tais honorários pelos advogados públicos, sendo que é a Administração Pública que suporta todos os dispêndios com infraestrutura e recursos humanos essenciais para o cumprimento de suas

atribuições. Por tais razões, na sua percepção, seria adequado proceder com tratamento diferenciado entre a advocacia pública e privada quanto a destinação dos honorários de sucumbência, tendo em vista o seu mencionado propósito.

Sob outra perspectiva, a PGR ainda argumenta na referida ação que os honorários de sucumbência decorrentes do êxito do ente federativo nos processos judiciais em que litiga tem natureza pública e que “o fato de o pagamento originar-se do repasse de um valor pelo vencido [...] não são motivos suficientes e hábeis a transmudar a natureza desta receita de pública em privada” (p. 09). Assim, os advogados públicos não poderiam recebê-los a título particular, como prevê o § 19, do art. 85, do NCPC, além de que estes já são integralmente remunerados pelo desempenho de suas funções estatais.

Pondera ainda que, se tais verbas de fato possuíssem natureza privada, não seria possível que os advogados públicos realizassem a sua cobrança em juízo investidos nestas condições. Tampouco seria viável a utilização do aparato estatal (infraestrutura e servidores), durante a jornada de trabalho, para a produção de peças jurídicas relativas ao exercício dessa pretensão, que seria de interesse puramente privado. Logo, nesta hipótese e a seu julgamento, “caberia não a União, mas aos procuradores federais e advogados da União, em nome próprio e em petição apartada dos autos principais, a legitimidade para recorrer da sentença ou acórdão, com o intuito de majorar o percentual dos honorários sucumbenciais fixados” (ADI n. 6053, p. 9 e 10).

Acresce, por fim, que se os honorários em questão consistem em direito particular de cada advogado público, “inconstitucional seria o rateio de um bem que, em tese, pertenceria ao patrimônio jurídico de cada advogado em particular, pois estar-se-ia invadindo a esfera de direitos subjetivos do advogado que efetivamente atuou em determinado feito” (ADI n. 6053, p. 12).

Pelas razões acima descritas, Dodge defende que, a titularidade dos aludidos honorários advocatícios de sucumbência oriundos dos processos judiciais exitosos pertence ao respectivo ente federativo que participou da demanda e não ao advogado público que atuou no feito. Assim sendo, tais valores deveriam integrar a receita pública incorporando-se ao patrimônio do Estado (*lato sensu*).

Para o jurista Marcello Terto e Silva (2019, p. 465-6), apesar dos honorários de sucumbência já terem sido classificados no passado como de natureza compensatória, sendo devido ao vencedor com o escopo de reparar os custos da contratação de seu advogado, conforme narrado na ADI nº 6053, hoje não mais encontra guarida na base normativa. Insistir neste vetusto entendimento é ignorar a evolução histórica quanto ao tratamento jurídico dado aos honorários sucumbenciais, já que tal verba, com o decorrer do tempo, passou por mutações quanto a sua natureza e, conseqüentemente, quanto a sua titularidade.

Com o intento de aclarar sua gênese e historicidade, Ophir Cavalcante Junior e Eduardo Falcete (2019, p. 503) esclarecem que na Roma antiga, nascedouro do Direito Civil, o surgimento do termo *honorarius* designava o instituto por meio do qual o vencedor de uma demanda judicial concedia honrarias (daí a origem do vocábulo) ao seu *advocatus*. Esta honraria se resumia em determinado valor ou coisa oferecida a título gratuito pela parte representada em reconhecimento da honra do causídico, sem que exprimisse qualquer conotação pecuniária, visto que era terminantemente vedado pela Lei Cincia o pagamento por tais serviços, tido como *munus* público de cunho não profissional, exercido, amiúde, em busca de notoriedade e influência social. Tal proibição perdurou até o reinado do quarto imperador da dinastia júlio-claudiana, momento em que o pagamento em contraprestação aos serviços advocatícios passou a ser autorizado.

No Brasil, com o advento do Código de Processo Civil de 1939, houve uma severa deturpação de seu instituto quanto a sua finalidade originária. Silva (2019, p. 465) relata que a condenação em honorários advocatícios passou a ser compreendida como sanção ao querelante,

tão somente quando identificada a sua má-fé processual, ou ao dolo da parte sucumbente, destinado a ressarcir a parte contrária das custas processuais, inclusive, com a contratação do advogado. Hoje, tal instituto jurídico sancionatório é denominado litigância de má-fé, conceito completamente apartado de qualquer espécie de honorário, sendo que os valores decorrentes da multa aplicada são revertidos ao Poder Público. A posteriori, com a evolução do instituto ora em análise, foi dada a interpretação trazida pela PGR, a qual destinava ressarcir, de forma ampla e independentemente de má-fé, a parte vencedora no mesmo montante dos honorários contratuais gastos com o advogado, tendo aquela, portanto, a sua titularidade.

Contudo, em suas palavras, hodiernamente “a verba honorária é claramente tratada pela lei como uma retribuição ao profissional da advocacia pelo êxito obtido na demanda e constitui, sobretudo na esfera pública, um fator a mais de estímulo para a atuação profissional”, resgatando, assim, o seu sentido originário, que era de privilegiar o proficiente trabalho exercido pelo advogado. É o que justifica, aliás, os critérios para o arbitramento dos honorários de sucumbência, contidos no art. 85, § 2º, I a IV, do NCPC, estarem coadunados com a qualidade e a intensidade do labor do patrono e não com as expensas da parte vencedora, quais sejam: (a) o grau de zelo do profissional; (b) o lugar de prestação do serviço; (c) a natureza e importância da causa; (d) o trabalho realizado pelo advogado; e (e) o tempo exigido para o seu serviço (SILVA, 2019, p. 468).

Sob o mesmo prisma, Fábio Jun Capucho (2019, p. 438) afirma que a tese empregada de que tais honorários de sucumbência teriam natureza indenizatória, ou seja, que serviriam de restituição dos custos que a parte arcou injustamente na demanda, estão alicerçadas em uma premissa eminentemente equivocada sobre a sua verídica finalidade. Isto porque, o ordenamento jurídico brasileiro revela que “ao par, ao menos, da preocupação com a reparação patrimonial do vencedor, se colocava a necessidade de valorizar o trabalho realizado para o sucesso da demanda”.

Por outra perspectiva, tal tese ministerial desconsidera ainda “que nem sempre o vencedor terá incorrido em despesas para a contratação do advogado, seja porque agiu em causa própria, seja por ter sido assistido por defensor público ou patrocinado em caráter *pro bono*”. Diante da exposição dos motivos supramencionados, tem-se como corolário que na contraposição direta “entre o direito à valorização do advogado e o direito à reparação integral do contratante, considerando a certeza do benefício e a eventualidade do malefício, haver-se-á de optar sem qualquer dúvida pelo direito do advogado”, até porque, os honorários advocatícios somente podem ser pagos a advogados (CAPUCHO, 2019, p. 437-8 e 440).

Ao iniciar qualquer debate sobre os honorários sucumbenciais nas causas em que a Fazenda Pública é parte na lide, indispensável trazer à baila a unicidade do conceito de advogado destacado por Capucho (2019, p. 448), referindo-se ao “profissional responsável pela orientação e defesa jurídicas das pessoas, naturais ou jurídica, públicas ou privadas”. Deste modo, a menção trivialmente atribuída a advogados como sendo públicos ou privados, consequentemente, “diz respeito a uma classificação baseada em elemento não essencial, que não atinge o núcleo das prerrogativas profissionais da advocacia, que inclui o direito a percepção de honorários advocatícios”.

Assim, para o autor, a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência pertence seguramente aos advogados públicos, vez que a estes se aplicam dois regimes distintos, porém harmônicos, quais sejam: o da profissão (advogado) e o do cargo (servidor público), sendo que os honorários estão relacionados ao exercício da profissão, e não ao do cargo. Corroborando com este entendimento, o Ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Britto, explica que na advocacia pública há uma sobreposição normativa entre as funções de advogado e servidor público, sendo ambos os títulos cumulados (BRITTO apud CAPUCHO, 2019, p. 449).

Referente a reflexão alvitrada pela então procuradora-geral da República na respectiva ação, a qual os advogados públicos não poderiam, investidos nesta qualidade, realizar a cobrança dos honorários de sucumbência, com uso da estrutura e recursos humanos da administração pública, na eventualidade de ser reconhecido a sua natureza privada, pois seria de interesse particular, o Presidente da Associação Norte-Nordeste de Professores de Processo – ANNEP e autor de obras jurídicas, Leonardo Carneiro da Cunha (2018), relembra que apesar dos direitos sobre honorários de sucumbência competirem aos advogados públicos, “a Fazenda Pública possui legitimidade extraordinária para discutir, recorrer e executar os honorários sucumbenciais nos processos em que seja parte”, nos termos do enunciado n. 2, aprovado no I Fórum Nacional do Poder Público – Brasília/DF realizado em junho de 2016, que reuniu 66 estudiosos do Direito Público de todo o Brasil.

Quanto a alegação final aventada pela PGR, qual seja de que seria inconstitucional o rateio dos honorários de sucumbência, caso estes tivessem natureza privada, já que cada um dos membros da advocacia pública deveria receber os honorários dos processos em que efetivamente atuou, Fabio Jun Capucho (2019, p. 449-50) esclarece que “esta linha de pensamento [...] é francamente restritiva, ignorando a realidade de que a advocacia pública possui caráter **orgânico**, revelado pela sua estruturação de carreira [...]”. Somado a isto, “tampouco deve ignorar que a **competência** dos advogados públicos não se esgota na representação judicial da Fazenda Pública, mas abrange sua representação extrajudicial e também as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos” [grifos do autor]. Por tais motivos, é infactível pensar em tais honorários somente em termos de cada ação separadamente, pois resultaria em instituir posições privilegiadas e discriminatórias entre os membros dentro de uma mesma instituição, e, conseqüentemente, em disputas internas desnecessárias.

Assim, partindo das proposições acima explanadas, conclui que, tendo em vista que o art. 85, *caput*, do NCPC, atribui a titularidade dos honorários advocatícios sucumbenciais aos advogados da parte vencedora, “inexiste qualquer fundamento jurídico para eventual distinção [entre os advogados públicos e privados], que teria nítido caráter discriminatório”. Afinal, se desde o seu surgimento no tempo dos romanos clássicos até o momento presente, os referidos honorários têm o desígnio de recompensar o honorável advogado pelo notável exercício profissional na defesa de direitos particulares de terceiros, por que tratar de forma diversa aqueles profissionais que exercem de igual modo, segundo a Constituição Federal, função essencial à justiça e que atuam na defesa do interesse coletivo? (CAPUCHO, 2019, p. 449; CAVALCANTE JUNIOR; FALCETE, 2019, p. 511).

Sob o aspecto da legalidade, o ex-presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB (2016-2018), Claudio Lamachia (2019, p. 108), assevera que “[...] após muitas discussões no âmbito dos tribunais, embora reconhecida, aqui e acolá, a titularidade dos honorários de sucumbência dos advogados públicos, o legislador resolveu o assunto”. Desta feita, com a aludida normatização, tornou-se incontestável que “[...] a titularidade dos honorários é do advogado, independentemente de ser advogado público ou privado”.

Destarte, em dissonância com o alegado na ADI ora em exame, para o citado jurista, os honorários constituem parcela de natureza privada a ser pago pela parte sucumbente ao advogado da parte vencedora (art. 85, *caput*, do NCPC), inclusive com farto amparo jurisprudencial. Nesta seara, Cavalcante Junior e Falcete (2019, p. 514) trazem a reflexão que “se a verba pertence ao advogado e não advém dos cofres públicos, resta concluir pela sua natureza privada, o que por decorrência lógica exclui a possibilidade de confundi-la com a sua remuneração, esta sim advinda de verba pública”.

Em uníssono, firmes são as palavras utilizadas pelos advogados Hélio Vieira da Costa e Zênia Cernov (apud COELHO, 2015, p. 20) sobre a sua natureza jurídica, *in verbis*:

A sucumbência não tem natureza jurídica pública, não se origina de verba pública, seu valor não passa a integrar patrimônio público, seu repasse aos

procuradores públicos não lhe transmuda sua natureza, e não se insere no conceito de remuneração. Se não é pública em sua origem, igualmente não pode ser considerada pública em sua destinação.

2 DO VÍCIO DE INICIATIVA E DO DESCUMPRIMENTO DO CRITÉRIO DA ESPECIFICIDADE

Antes de adentrar no mérito do diagnóstico de vício de iniciativa dos dispositivos legais apontado pela Procuradora-geral da República na Ação Direita de Inconstitucionalidade em análise, faz-se necessário tecer uma breve visão geral do assunto ora em comento para melhor clareza da tese empregada. Assim, é essencial localizar e compreender o instituto jurídico-constitucional do processo legislativo que, conforme sustenta na referida ação, não foi devidamente observado.

O processo legislativo é regulado pela Constituição Federal de 1988 nos arts. 59 a 61, sendo conceituado por Juliano Bernardes e Olavo Ferreira (2018, p. 535) como o “conjunto de normas que disciplinam o sistema de produção dos atos normativos primários editados com a participação do Poder Legislativo”. Em outras palavras, são regras procedimentais na formação das leis que devem ser cautelosamente observadas pelos agentes implicados no processo legislativo, sob pena de inconstitucionalidade da espécie normativa.

Destaca-se ainda que, o processo legislativo pode ser dividido em três fases: (a) fase de iniciativa – compreende a fase deflagradora do processo legislativo por intermédio da propositura de edição de nova norma jurídica; (b) fase constitutiva – a qual reúne a deliberação parlamentar (discussão e votação) e executiva (sanção e veto); (c) fase complementar – a qual encerra o processo legislativo por meio da promulgação e publicação da lei caso aprovada e sancionada na fase anterior (LENZA, 2019).

Na primeira fase, em exceção à regra da iniciativa ampla, há hipóteses em que a Constituição Federal outorga a pessoas, entidades ou órgãos específicos a competência exclusiva para deflagrar o processo legislativo a depender da matéria objeto de normatização. Esta modalidade de competência é denominada de iniciativa reservada ou privativa, que quando não observada, segundo os preceitos constitucionais, configura o chamado vício formal de iniciativa, que eiva de nulidade todo o processo legislativo de determinada norma, vez que é inconstitucional adotar procedimento diverso.

Na ADI nº 6053 (p. 13), Raquel Dodge, então Procuradora-geral da República, afirma que há vício formal de iniciativa em relação ao art. 85, § 19, do NCPC, o qual determina que “os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei”. A PGR justifica o alegado aduzindo que os honorários de sucumbência é, indiscutivelmente, verba de natureza remuneratória, e que, portanto,

a lei deve ser de iniciativa privativa da autoridade ou órgão apontado na Constituição; na espécie, o Presidente da República, visto que os advogados da União e procuradores federais são servidores do Poder Executivo, na forma do art. 61-§1º-II-a da Constituição:

Art. 61. [...].

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou **aumento de sua remuneração**. [grifo nosso]

Ademais, a PGR argumenta ainda que o referido dispositivo presente no NCPC, bem como a Lei nº 13.327/2016, que dispõe sobre honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, suas autarquias e fundações, dentre outras providências,

não observaram o critério da especificidade exigido no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, o qual estatui que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso [...]”.

Assim, o art. 85, § 19, inserido no novo Código de Processo Civil, o qual foi instituído pela Lei nº 13.105/2015, bem como a Lei nº 13.327/2016, ambas de iniciativa parlamentar, estariam, na percepção da PGR, eivadas de inconstitucionalidade formal, na medida que desrespeitaram a reserva de iniciativa conferida ao chefe do Poder Executivo e o requisito da especificidade ao dispor “sobre a destinação de verba de caráter variável e de natureza remuneratória, uma vez que são pagas em razão do exercício das funções inerentes aos cargos que ocupam” (ADI nº 6053, p. 15).

Em posicionamento adverso, o professor-Doutor e Vice-Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Processual, Cassio Scarpinella Bueno (2018), que inclusive compôs a Comissão Revisora do Anteprojeto de novo Código de Processo Civil no Senado Federal, aduz que não há que se falar em vício formal de iniciativa do dispositivo observado. Isto porque, o § 19, do art. 85 dispôs que “os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, **nos termos da lei**” [grifo nosso], ou seja, trata-se evidentemente de norma de eficácia contida (sic), estando assim subordinada a regulamentação, por cada um dos entes da federação, mediante edição de lei própria para que, conseqüentemente, produza efeitos.

Abre-se parênteses, por ser oportuno acentuar, no entanto, que a mencionada lei regulamentadora não poderá subverter esse direito, tampouco desviar a sua titularidade, conforme expresso no enunciado n. 384 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “A lei regulamentadora não poderá suprimir a titularidade e o direito à percepção dos honorários de sucumbência dos advogados públicos” (CUNHA, 2018; BARROS, 2016, p. 93).

Em suas palavras, Bueno (2015, p. 102) ratifica que “para evitar a flagrante inconstitucionalidade do dispositivo [...], importa entender a previsão inócua. Inócua porque ela, na verdade, só pode ser compreendida no sentido literal da remissão que faz”, além de que, conforme complementação de Claudio Lamachia (2019, p. 110), “o Código em nenhum momento altera o regime jurídico e de remuneração de servidores públicos”. Os mesmos pressupostos listados acima amoldam-se à evidência de que não houve descumprimento quanto ao critério da especificidade normativa.

Ademais, não há que se olvidar que a sucumbência, que se revela como fator elementar da exigibilidade dos honorários em apreço, é uma matéria de direito processual, a ser definida na legislação nos moldes da competência prevista na Constituição Federal. É no teor deste preâmbulo que Fábio Jun Capucho (2019, p. 452) expressa que “o direito foi conferido pela **autoridade competente** e através do **veículo adequado**. Competente, pois dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal, caber à União legislar, em caráter privativo, sobre direito processual” [grifos do autor] e “adequado, porquanto não se poderia imaginar veículo melhor para uma norma processual do que um novo código de processo civil”.

3 DA VIOLAÇÃO DO REGIME DE SUBSÍDIOS

Preliminarmente, importa destacar a incessante preocupação da sociedade quanto a responsabilidade no trato da coisa pública para a preservação da probidade administrativa, principalmente do que tange ao erário, o que engloba, dentre outras medidas, empregar mecanismos eficientes de fiscalização e transparência com as despesas com pessoal. Neste diapasão, as duras críticas proferidas pelo ilustre jurista José dos Santos Carvalho Filho (2018) ao sistema remuneratório brasileiro no serviço público traduzem esse sentimento que, em suas palavras, afirma indubitavelmente,

seja em nível constitucional, seja no plano das leis funcionais, [o sistema remuneratório] é um dos pontos mais confusos do regime estatutário. O grande choque de interesses, o escamoteamento de vencimentos, a simulação da natureza das parcelas estipendiais, a imoralidade administrativa, tudo enfim acaba por acarretar uma confusão sem limites, gerando uma infinidade de soluções diversas para casos iguais e uma só solução para hipóteses diferentes.

Por estes e outros motivos que sobreveio a Emenda Constitucional nº 19 de 1998, a qual empregou numerosas modificações no referido sistema remuneratório. Além de suprimir completamente o princípio da isonomia de vencimento da Constituição Federal, instituiu o regime de subsídios e o teto remuneratório constitucional, atualmente vigentes no ordenamento jurídico nacional.

Para a melhor compreensão do aspecto diferenciador do regime de subsídio, é preciso compreender o sistema remuneratório ordinário do funcionalismo público intitulado de vencimentos. Os vencimentos, modalidade remuneratória da maior parte dos servidores públicos do país sujeitos ao regime jurídico estatutário, é composto por uma parcela fixa (salário-base) e outra variável (vantagens pecuniárias), devidas a depender das circunstâncias de cada servidor (MARINELA, 2016).

Por outro lado, o sistema remuneratório por subsídios, sistema introduzido pela EC nº 19/98 destinado a remunerar determinados cargos da estrutura estatal, segundo Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2017, p. 397), “caracteriza-se por ser um estipêndio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória”. As únicas exceções ao pagamento em parcela única seria a possibilidade de o agente ainda receber verbas de natureza indenizatória e de direitos trabalhistas constitucionalmente previstos.

Concluído este introito conceitual, o art. 135 da Constituição Federal determina que os membros da Advocacia Pública, a qual é o foco do presente estudo, sendo composta por integrantes das carreiras pertencentes à Advocacia-Geral da União, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, às Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal, serão remunerados na forma do art. 39, § 4º, da CF, ou seja, mediante subsídios.

Além destes, a título de conhecimento, a renomada autora de obras jurídicas Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2019) relaciona os demais agentes públicos que serão obrigatoriamente remunerados por subsídios, sendo eles: (a) membro de poder, detentor de mandato eletivo, Ministros de Estado e Secretários Estaduais e Municipais (art. 39, § 4º da CF); (b) membros do Ministério Público (art. 128, § 5º, I, c, da CF); (c) Ministros do Tribunal de Contas da União (art. 73, § 3º, da CF); (d) servidores públicos policiais (art. 144, § 9º, da CF); (e) e os Defensores Públicos (art. 135 da CF).

Ao listar os cargos públicos sujeitos ao regime de subsídio, é possível traçar características comuns entre os distintos agentes estatais: trata-se de autoridades e de servidores que desempenham as mais relevantes funções do país e, comumente, reúnem as maiores remunerações do funcionalismo público pelo exercício de suas atribuições.

Apesar dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório serem fixados constitucionalmente segundo a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, bem como os requisitos para a sua investidura e as demais peculiaridades do cargo (art. 39, § 1º, I a III, da CF), o que justifica a diferença remuneratória entre os mais diversos e distintos cargos no país, o regime de subsídio emergiu, segundo Alexandre Mazza (2016), “com o objetivo de coibir os ‘supersalários’”.

Assim, esta modalidade remuneratória, ao ser paga em parcela única, vedada a incidência de qualquer outro acréscimo ou adicional, fomentaria, em tese, maior transparência e controle pela sociedade dos valores repassados a estes agentes, impossibilitando a criação de

diversas parcelas que poderiam ser interpretadas como meros “penduricalhos” (termo pejorativo utilizado para designar qualquer parcela variável com o exclusivo desiderato de ampliar, injustificadamente, os rendimentos pessoais). Este mecanismo resulta, em suma, no aperfeiçoamento da gestão de gastos públicos com pessoal, o que, por sua vez, é de legítimo e inegável interesse público.

Na ação direta de inconstitucionalidade nº 6053, a então Procuradora-geral da República, Raquel Dodge, afirma que a percepção dos honorários de sucumbência pelos advogados públicos ofende o regime constitucional de subsídios instituído à categoria. Isto porque, como visto, o referido regime veda o recebimento a qualquer outra parcela remuneratória, e os honorários sucumbenciais, segundo a PGR, seriam “uma espécie de prêmio, pago em razão do êxito em causas judiciais” (p. 23).

Para melhor compreender as vozes que, em sentido oposto da afirmação supra, discordam que o repasse de tais honorários denote qualquer incompatibilidade com o sistema de subsídio instituído a esta classe profissional, é indispensável tecer breves considerações sobre o estudo da hermenêutica jurídica, a qual preocupa-se em adotar a adequada interpretação à determinada norma jurídica para, conseqüentemente, conferir legitimidade quanto a sua aplicação no caso concreto.

Desta feita, deve-se ter em vista o clássico ensinamento do saudoso e brilhante jurista Carlos Maximiliano (2017) – que, preteritamente, compôs a suprema corte brasileira – segundo o qual “a norma enfeixa um conjunto de providências, protetoras, julgadas necessárias para satisfazer a certas exigências econômicas e sociais; será interpretada de modo que melhor corresponda àquela finalidade e assegure plenamente a tutela de interesse a qual foi redigida”.

Ora, é de inequívoco conhecimento da comunidade jurídica e política que a pretensão do legislador quando da instituição do sistema de subsídios no funcionalismo público, era de simplificar a incumbência do administrador público de controlar as despesas com pessoal. Neste sentido, Fábio Jun Capucho (2019, p. 450) certifica que o aludido controle com tais despesas é “pressuposto para a manutenção da responsabilidade fiscal, conceito presente nos modelos de administração pública gerencial e que, à época da implantação desta figura [subsídios], orientava a gestão pública federal, que propôs a alteração constitucional correspondente”.

Assim, a despeito dos honorários configurarem rendimentos do advogado, “não representam dispêndio ou despesa pública e, por conseguinte, não interferem na manutenção da responsabilidade fiscal do ente público” (CAPUCHO, 2019, p. 450).

Ademais, há um nítido desacerto na tentativa de traçar um paralelo de equivalência entre os honorários de sucumbência com qualquer parcela remuneratória derivada de relação empregatícia, contratual ou estatutária do advogado, a exemplo do prêmio citado pela PGR na ADI em exame, porquanto inconfundíveis, dada a ausência de caráter contraprestativo de tais honorários.

Neste diapasão, o Ex-presidente da Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal – ANAPE (2012-2017), Marcello Terto e Silva (2019, p. 464), elucida que,

o seu caráter eventual, variável e independente da relação contratual, ou estatutária se justifica pela sua variação dependente do valor da causa ou da condenação e de resultado positivo no processo judicial. Quem arca com os honorários sucumbenciais devidos ao advogado é a parte vencida no processo com quem o advogado não tem qualquer vínculo.

A inexistência do caráter de contraprestação pela prestação de serviços torna os honorários de sucumbência uma verba de natureza *sui generis* que não pode ser considerada parte do salário ou subsídio. Servem assim de reconhecimento, estímulo ou recompensa pelo sucesso na demanda.

Em precisa consonância, Guilherme Freire de Melo Barros (2016, p. 94) reitera que o recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência pelos advogados públicos não confronta com o regime de subsídios estabelecido à categoria, visto que tais honorários não são pagos pelo respectivo ente federativo ao qual o profissional encontra-se vinculado. Portanto, na sua concepção, “o Poder Público deve pagar a remuneração do advogado público na forma de subsídio em parcela única, o que não significa que a carreira não possa receber outras verbas de origem privada, pagas pelas partes derrotadas em litígios”.

As mesmas razões acima descritas fundamentaram a decisão da 2ª turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região proferida pelo Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, o qual reformou a decisão do juízo de primeira instância que havia julgado inconstitucional os repasses dos honorários sucumbenciais aos advogados públicos por violar o regime de subsídios aplicado à categoria, assentando que,

[...] a percepção de honorários por membro da advocacia pública não ofende a regra que determina o recebimento de remuneração exclusivamente por subsídio. Isso porque a verba em questão é paga não pelo Estado, mas sim pela parte sucumbente no processo, não existindo incompatibilidade entre o que dispõe o dispositivo processual e a prática forense (AI n. 0808267-19.2018.4.05.0000. 08 jan. 2019, p. 03).

4 DA OFENSA AO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal de 1988, em nítido avanço em relação as constituições anteriores, inovou ao estabelecer no art. 37, inciso XI (com redação alterada pela Emenda Constitucional nº 41 de 2003), um teto remuneratório. Na dicção do professor Celso Antônio Bandeira de Mello (2015, p. 280-1), trata-se de “um limite máximo para a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, percebidos cumulativamente ou não e incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza”.

De acordo com Rafael Carvalho Rezende Oliveira (2018), o dispositivo constitucional supracitado “estabeleceu limites remuneratórios para todos os agentes públicos das Administrações Públicas de todos os Poderes, com o objetivo de moralizar os gastos públicos com pessoal”, o qual encontra-se exarado nos seguintes termos:

Art. 37. [...].

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

Em síntese, após a alteração promovida pela EC nº 41/2003, a Constituição Federal passou a prever duas espécies de tetos remuneratórios: o geral e o específico. O teto remuneratório geral, o qual tem aplicação a todos os Poderes de todas as entidades federativas, corresponde ao subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, atualmente no valor de R\$ 39.293,32 (Lei nº 13.752/2018). Já o teto específico, também

denominado de subteto, tem aplicação nos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme o regramento acima descrito (ALEXANDRE, 2018; CARVALHO FILHO, 2018).

Importa mencionar que ficou estabelecido aos membros da advocacia pública (“Procuradores”), nos termos do mandamento constitucional em análise, o limite equivalente a 90,25% do subsídio mensal dos Ministros da suprema corte, que corresponde, nos valores atuais, a R\$ 35.462,22. Conforme o dispositivo constitucional colacionado, os membros do Ministério Público e os Defensores Públicos compartilham deste mesmo limite remuneratório.

Para além do subsídio devido aos advogados públicos, com a limitação estabelecida pela Carta Magna, atualmente estes ainda fazem jus aos honorários advocatícios de sucumbência proveniente das causas judiciais em que o respectivo ente federativo, o qual esteja vinculado, logra êxito (art. 85, § 19, do CPC c/c art. 29, *caput*, da Lei nº 13.327/2016). Cabe salientar ainda que, nos termos do art. 29, parágrafo único, da Lei nº 13.327/2016, tais honorários não integram o subsídio dos advogados públicos.

Deste modo, Raquel Dodge aponta na ADI nº 6053 que a destinação dos honorários sucumbenciais aos advogados públicos ofende o teto remuneratório constitucional, posto que “não está atualmente limitada a qualquer valor, uma vez que - no entender da categoria - trata-se de verba de natureza privada e que, portanto, não se sujeita ao teto constitucional” (p. 23). No entanto, a então Procuradora-geral da República ressalta que “a natureza dos honorários de sucumbência inseridos na Dívida Ativa e executados pela União não é privada, mas pública” (p. 24).

Nesta senda, citando José Joaquim Gomes Canotilho, conclui seu raciocínio aludindo que o teto remuneratório é de observância obrigatória e geral, o qual compõe verdadeiro requisito de legitimidade para o pagamento de remuneração no serviço público, abrangendo todas as vantagens de natureza remuneratória recebidas pelos agentes públicos, excluídas as parcelas de natureza indenizatória.

Mais uma vez mostra-se imprescindível lembrar da importante lição de Maximiliano (2017), já citado neste artigo científico no tópico concernente à ofensa ao regime de subsídios, o qual a norma deve ser interpretada e aplicada com o propósito de satisfazer a finalidade para qual foi elaborada, pois foi redigida para atender a determinada demanda econômica e social. Isto porque, eventuais interpretações deslocadas sobremaneira da intenção do legislador, *in praxis*, teria o condão de usurpar a vontade legislativa, visto que produziria efeitos imprevistos, indesejáveis e, em última análise, atentatórios à própria segurança jurídica.

Com o intento de estabelecer segura compreensão do propósito da instituição do teto remuneratório constitucional pelo legislador para promover sua adequada aplicação, é fundamental evidenciar os principais pontos contidos na exposição de motivos da proposta, dos quais decorreu a EC nº 19/98, quais sejam: (a) elevar a eficiência a princípio da administração pública; e (b) a preocupação com a responsabilidade fiscal pelo administrador público.

Assim, nas precisas palavras de Fábio Jun Capucho (2019, p. 460), “a atuação do teto, em especial em conjugação com a figura do subsídio, visava assegurar o controle das despesas com pessoal em ordem a respeitar os limites da responsabilidade fiscal do ente público” e “não com o objetivo de limitar arbitrariamente o acesso dos servidores públicos aos bens da vida ou à contrapartida adequada ao seu trabalho”. Destarte, para este autor, não obstante os honorários de sucumbência representem rendimento para o advogado, como já consignado, “não constituem despesa pública, não interferindo com a responsabilidade fiscal do ente” federativo.

Na mesma perspectiva, Cavalcante Junior e Falcete (2019, p. 512-14) reverberam que o aspecto fulcral a ser compreendido, é que o limite instituído para os vencimentos e subsídios do funcionalismo público é atinente, exclusivamente, às parcelas mensais a serem pagas pela Administração Pública, isto é, refere-se tão somente aos “pagamentos efetuados a partir de verbas com previsão orçamentária, frutos de arrecadação, repasses etc”. Assim, considerando a impossibilidade dos honorários sucumbenciais serem previstos no orçamento, visto que não se

amoldam às exigências prescritas no § 8º, do art. 165, da CF, forçoso seria afirmar que consistem em receita pública, senão vejamos:

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Diante do exposto, Capucho (2019, p. 461) afirma peremptoriamente que não há como “sustentar lógica ou juridicamente a restrição ao direito dos advogados públicos com base na finalidade do instituto, desta feita, o do teto”, não restando outra alternativa senão concluir que os referidos honorários não se sujeitam ao teto remuneratório. Mesma conclusão é compartilhada pelo professor Matheus Carvalho (2018, p. 867), o qual finda a contenda aduzindo que “não incide sobre as verbas honorárias as garantias dadas à remuneração e o valor não deve ser computado para fins de adequação do teto remuneratório”.

5 OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Interessante notar que a mesma reforma administrativa advinda da Emenda Constitucional nº 19/98, que instituiu o regime de subsídios e o teto remuneratório, discutidos nos tópicos antecedentes, devido a apreensão com o cumprimento da responsabilidade fiscal pelo administrador público, também elevou a eficiência a status de princípio o qual deverá nortear a administração pública, integrando aos demais princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Assim, denota-se a preocupação do constituinte reformador em implantar técnicas de gestão direcionadas a priorizar a eficiência administrativa, ou seja, amplificar o desempenho das funções estatais com o desiderato de superar definitivamente a crise fiscal que assolava o Brasil no respectivo período e para que o aparelho estatal pudesse gerar mais benefícios com os mesmos recursos públicos disponíveis, conforme a Exposição de Motivos Interministerial nº 49 de 1995, referente a emenda ora em exame.

O jurista e professor Hely Lopes Meirelles (2016, p. 105), eternizado em seus valorosos ensinamentos e contribuições no Direito Administrativo, leciona que a eficiência é “o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”.

Nesta seara, o princípio da eficiência representa a transformação de um Estado eminentemente burocrático para um novo modelo, qual seja, de um Estado gerencial, cujo um dos principais efeitos imediatos decorrentes da adesão de medidas que visem exaltar a meritocracia, seja para o descrédito à postura indolente e o reconhecimento e valorização da atuação diligente dos agentes públicos. A consequência lógica da implementação de tais mecanismos, a exemplo da gratificação por desempenho, é a elevação da produtividade e melhoria da prestação do serviço público, resultados que, inquestionavelmente, atendem ao interesse público (SUNDFELD apud CAVALCANTE JUNIOR; FALCETE, 2019, p. 517).

Foi nesta perspectiva que o Advogado da União, Rafael da Silva Victorino, se manifestou junto a 3ª turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, acolhendo de forma unânime os argumentos da União, reformou uma decisão de 1ª instância que declarou inconstitucional os repasses dos honorários de sucumbência aos advogados públicos com lastro no art. 85, § 19, do NCPC, não reconhecendo tais direitos. Victorino afirmou que,

poucos institutos conseguem materializar tão perfeitamente o princípio da eficiência como os honorários sucumbenciais pagos aos advogados públicos. Além de incentivar o agente público a ser mais diligente e combativo, conta com a vantagem de não exigir dispêndio por parte do poder público, porquanto tal parcela será paga pela parte vencida (processo n. 50009725720164047215/SC – TRF 4).

Assim, a percepção de tais honorários sucumbenciais pelos respectivos procuradores de cada ente da federação, além de ser uma prerrogativa conferida indistintamente a todos os advogados, tem trazido numerosos benefícios aos cofres públicos. Isto porque, tem sido reconhecido pela Administração como a principal causa do incremento da arrecadação, atendendo perfeitamente aos desígnios do princípio da eficiência, bem como o da economicidade, visto que não resulta em qualquer acréscimo em termos de despesas públicas, o que é de inegável interesse da coletividade (CACALVANTE JUNIOR; FALCETE, 2019, p. 519).

CONCLUSÃO

A pesquisa empreendida, a qual resultou na produção deste artigo científico, buscou levantar e analisar os principais questionamentos contidos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6053, sem, no entanto, ter a pretensão de esgotar todas as reflexões possíveis quanto a temática e apontamentos realizados pela então procuradora-geral da República, Raquel Dodge, pois, caso contrário, estenderia demasiadamente o presente estudo sem que fosse adicionado informações essenciais para o deslinde da controvérsia. Assim, os elementos trazidos à baila são suficientes para que seja possível assentar firme posicionamento quanto a legitimidade da percepção dos honorários sucumbenciais quando a Fazenda Pública logra êxito nas demandas judiciais, ou seja, quanto a definição de sua titularidade.

A conclusão obtida por meio da investigação dos fundamentos que servem de arcabouço à tese empregada na referida ação, em conjunto com a contraposição de ideias de notáveis juristas nestes respectivos pontos, e levando em consideração ainda a persecução da historicidade de tais honorários, delineando a evolução deste instituto jurídico, desde o seu berço na Roma antiga até o tratamento dado pelo vigente ordenamento jurídico brasileiro, salvo melhor entendimento ainda a ser proferido pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que a ADI nº 6053, até o fechamento deste artigo científico, encontrava-se ainda pendente de análise e julgamento, é de que tais verbas, por todas as razões aqui enumeradas, tem natureza eminentemente privada, e que não há argumentos lógicos ou jurídicos suficientemente robustos à transmutar a sua essência, tampouco a sua finalidade.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo; DEUS, João de. **Direito administrativo**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 25. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Poder Público em juízo para concursos**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2016.

BERNARDES, Juliano Taveira; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. **Direito constitucional**: Tomo II - direito constitucional positivo. 7. ed. rev., atual. e ampl. Salvador, JusPODIVM, 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Exposição de Motivos Interministerial n. 49/95**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1998/emendaconstitucional-19-4-junho-1998-372816-exposicaodemotivos-148914-pl.html>>. Acesso em: 25 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade n. 6053**. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5613457>>. Acesso em: 03 mar. 2019.

BRASIL, Tribunal Regional Federal (5. Região). **Agravo de Instrumento n. 0808267-19.2018.4.05.0000**. Fazenda Nacional e Itamil Itaoca Mineração LTDA. Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. Recife, 08 de janeiro de 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/nao-inconstitucional-pagar-sucumbencia.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2019.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo código de processo civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Manual de direito processual civil**: volume único. 4. ed. ampl., atual., e rev. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CAPUCHO, Fábio Jun. Honorários advocatícios nas causas em que a fazenda pública for parte: sistemática do novo Código de Processo Civil. In: COELHO, Marcus Vinícius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (Coord.). **Honorários Advocatícios**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2019. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 2; coordenador geral, Fredie Didier Jr.)

CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo**. 5. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2018.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 32. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

CAVALCANTE JUNIOR, Ophir; FALCETE, Eduardo. Os honorários dos advogados públicos. In: COELHO, Marcus Vinícius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (Coord.). **Honorários Advocatícios**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2019. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 2; coordenador geral, Fredie Didier Jr.)

COELHO, Marcus Vinicius Furtado et al. **As conquistas da advocacia no novo CPC**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2015.

CROSSETTI, Isabel. **AGU confirma constitucionalidade do pagamento de honorários aos advogados públicos**. Processo n. 50009725720164047215/SC (TRF 4). Disponível em: <https://www.agu.gov.br/page/content/imprimir/id_conteudo/538033>. Acesso em: 05 out. 2019.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em juízo**. 15. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 32. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

LAMACHIA, Claudio; VIVEIROS, Estefânia. **Honorários advocatícios no CPC: Lei nº 13.105/2015**. 2. ed. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. (Coleção Fora de série)

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emmanuel; BURLE, Carla Rosado. **Direito administrativo brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2015.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de direito administrativo**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

SILVA, Marcello Terto e. Honorários advocatícios nas causas em que a fazenda pública é parte. In: COELHO, Marcus Vinícius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (Coord.). **Honorários Advocatícios**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2019. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 2; coordenador geral, Fredie Didier Jr.)